



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º198/2024/PMPA/GAB

Porto Amazonas (PR), 07 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar n.º 21/2024, que Cria a Zona Periurbana do Município de Porto Amazonas em área que se encontra em uma posição de transição entre espaços estritamente rurais e área urbana, altera a Lei Complementar n.º 07/2022, e dá outras providências.
2. Outrossim, solicito para que o presente projeto de Lei seja analisado, pedindo o processamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, que após análise e discussão de praxe, receba votação favorável em plenário.

Cordialmente.

ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21, DE 07 DE JUNHO DE 2024

cria a macrozona denominada zona periurbana. que caracteriza área urbana especial ou área periurbana. altera a lei complementar n.º 7/2022 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada no âmbito do Município de Porto Amazonas a macrozona denominada Zona Periurbana (ZP), que caracteriza área urbana especial ou Área Periurbana (AP), para a propriedade rural que tem interesse de urbanização.

Art. 2º As principais funções sociais da denominada Zona Periurbana (ZP), tratada nesta Lei, são: I. Criar condições adequadas à instalação de novos empreendimentos imobiliários, garantindo o desenvolvimento sustentável do Município;

II. Garantir qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais;

III. Garantir uma articulação urbano-rural de proximidade que pode eventualmente tornar-se totalmente urbana.

Art. 3º Na macrozona denominada Zona Periurbana (ZP), o parcelamento do solo será permitido em quaisquer das modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos. Será permitido também a aprovação de Condomínio de Lotes, na forma do artigo 1.358-A da Lei Federal nº 10.406/2002, Código Civil.

Art. 4º A critério da Administração Municipal e dos órgãos competentes somente poderão ser realizado parcelamento do solo para fins urbanos em áreas reputadas como urbanizáveis, ou seja, que o parcelamento não aconteça em:

I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II. Terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;

III. Terrenos com declividade superior a 30%;

IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações.

Art. 5º A Lei Complementar n.º 7 de 02 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão do Anexo I desta lei:

Art. 2º
(.....)



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

-
- I. Zona Periurbana (ZP), área que se encontra em uma posição de transição entre espaços rurais e urbanos, sendo possível, em geral, uma articulação urbano-rural de proximidade.

Art. 3º

(.....)

- III. Prancha 3: ilustrativo da localização da Zona Periurbana (ZP)/Área Periurbana (AP).

Art. 5ºA Fica compreendida a Área Periurbana do Município de Porto Amazonas dentro dos limites do seguinte caminamento contido no Anexo III desta Lei.

Art. 7º As matrículas incluídas no perímetro urbano deverão respeitar os parâmetros estabelecidos no artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.150 de 14 de julho de 2021, que trata sobre o parcelamento do solo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

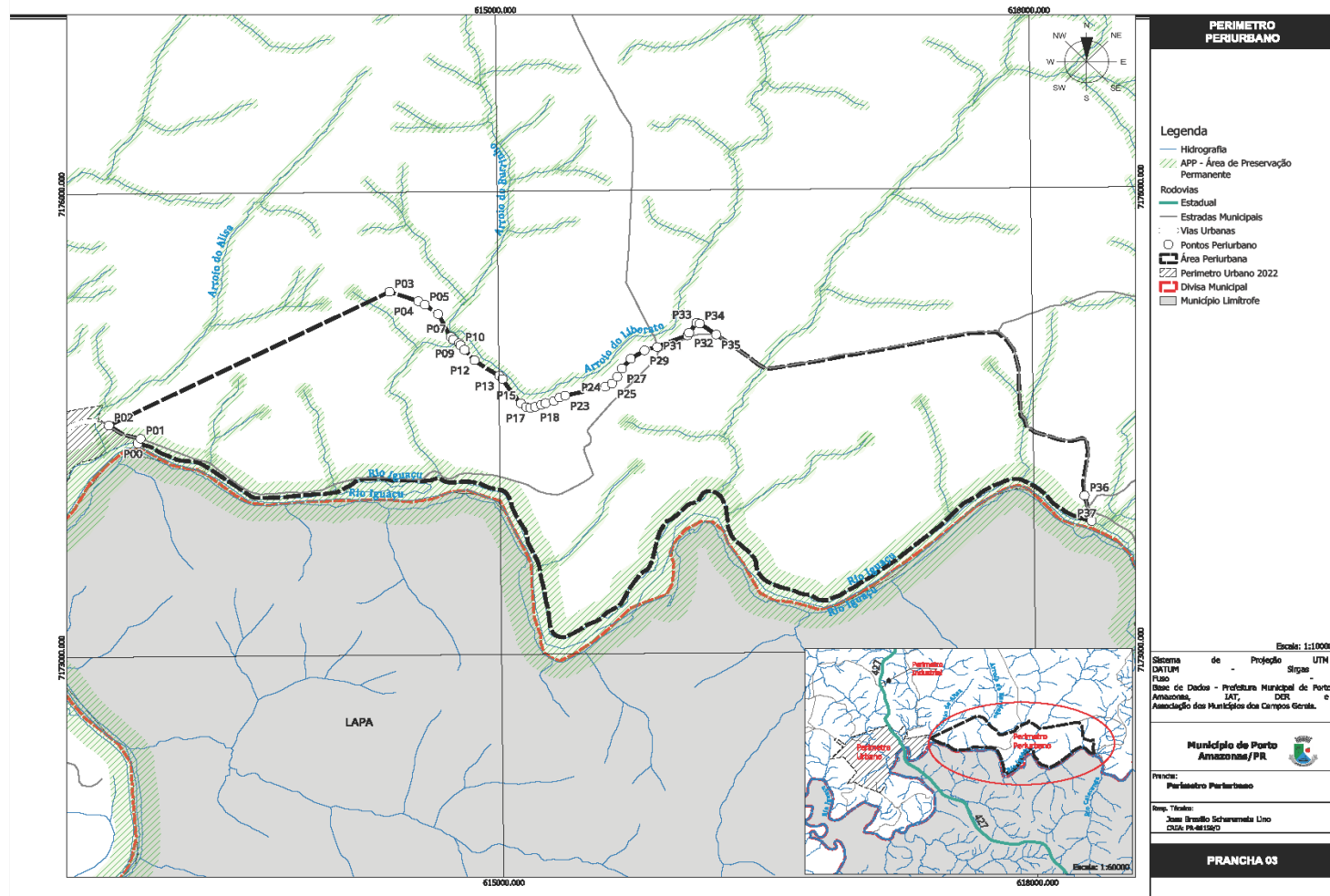
Porto Amazonas, Estado do Paraná, 07 de junho de 2024.

ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – PRANCHA 3: ILUSTRATIVO DE LOCALIZAÇÃO DA ZONA PERIURBANA(ZP)/ÁREA PERIURBNA (AP)





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Fica compreendido a Área Periurbana (AP) de Porto Amazonas dentro dos limites do seguinte caminhamento:

Inicia-se no ponto **P00** (Coordenadas SIRGAS 2000, UTM 22S), (E 612966,19 e N 7174384,16), situado adjacente, lado norte, ao RIO IGUAÇU, seguindo em linha seca à nordeste, até o ponto **P01** (E 612982,81 e N 7174415,19), situado no eixo da estrada municipal, seguindo este eixo até o ponto **P02** (E 612805,01 e N 7174501,69), partindo deste ponto em linha reta até os pontos **P03** (E 614389.66 e N 7175355.69), **P04** (E 614550.33 e N 7175293.04), **P05** (E 614587.76 e N 7175269.70), **P06** (E 614661.04 e N 7175208.33), **P07** (E 614732.24 e N 7175059.73), **P08** (E 614744.96 e N 7175042.36), **P09** (E 614778.51 e N 7175019.60), **P10** (E 614785.31 e N 7175005.76), **P11** (E 614807.62 e N 7174975.33), **P12** (E 614863.85 e N 7174907.68), **P13** (E 615001.61 e N 7174806.41), **P14** (E 615019.88 e N 7174785.65), **P15** (E 615121.68 e N 7174626.08), **P16** (E 615151.82 e N 7174602.27), **P17** (E 615173.98 e N 717459633), **P18** (E 615200.99 e N 7174602.52), **P19** (E 615235.82 e N 7174616.40), **P20** (E 615260.67 e N 7174626.35), **P21** (E 615306.91 e N 7174639.87), **P22** (E 615339,15 e N 7174661,80), **P23** (E 615370,82 e N 7174674,11), **P24** (E 615597,57 e N 7174730,75), **P25** (E 615635,12 e N 7174749,69), **P26** (E 615665,37, e N 7174793,85), **P27** (E 615692,05 e N 7174847,14), **P28** (E 615741,63 e N 7174909,60), **P29** (E 615819,54 e N 7174962,44), **P30** (E 615890,99 e N 7174985,23), **P31** (E 616062,18 e N 7175058,54), **P32** (E 616070,22 e N 7175075,06), **P33** (E 616114,00 e N 7175140,38), **P34** (E 616131,91 e N 7175134,00), partindo em linha seca até o ponto **P35** (E 616222,75 e N 7175062,23), localizado na margem sul da estrada municipal, seguindo esta margem até o ponto **P36** (E 618284,71 e N 7174001,21), então, seguindo uma linha linear até o **P37** (E 618322,70 e N 7173836,16), localizado na margem norte do RIO IGUAÇU, por fim, seguindo esta até chegar ao ponto **P00**, de onde partiu, perfazendo o referido perímetro em uma área de 568,797 hectares.

Obs: ANEXO III da Lei Complementar n.º 07/2022



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 21/2024

Porto Amazonas, 07 de junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NOBRES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que Estabelece as áreas urbanas especiais, ou Zona Periurbana, para adequação à instalação de projetos imobiliários que promovam o turismo e o desenvolvimento sustentável do município, e dá outras providências.

É de suma importância atender as transformações sociais em nosso Município com a construção de uma Usina Hidroelétrica no Rio Iguaçu e a formação de lago, para tanto o presente projeto contempla a adequação de projetos imobiliários residenciais, de lazer, serviços e recreação em torno do Rio Iguaçu e do lago da Usina Lucia Cherobim.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, acredita-se, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Em razão do exposto, é que requer seja o presente projeto de Lei analisado, pedindo o seu processamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias¹ e, que após análise e discussão de praxe, receba votação favorável em Plenário.

ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

¹ Art. 138. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciadas dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar do recebimento.

§ 1º A fixação de prazo será sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como o seu termo inicial.

§ 2º O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais seja exigida aprovação por quórum qualificado.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.